

História e filosofia: o culturalismo de Miguel Reale em sua teoria tridimensional do Direito. Um processo fenomenológico

History and philosophy: Miguel Reale culturalismo in three dimensional theory of law. A phenomenological process

Cícero João Costa Filho

Pós-doutor

Prof. substituto Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

cicerojoaofilho@gmail.com

Recebido em: 05/10/2021

Aprovado em: 16/07/2022

Resumo: Miguel Reale tornou-se conhecido no Brasil e no mundo devido sua *Teoria Tridimensional do Direito*. Combatendo as interpretações jurídicas fundamentadas sob os parâmetros das ciências naturais, afeitas à lógica formal, com seus preceitos de validade, Reale rechaça empreende sua interpretação jurídica pautada na profunda rede social dos homens e suas necessidades naturais. Sua teoria é na verdade uma análise sociológica, histórica, filosófica, trazendo a cultura no sentido amplo do termo como elemento fundamente da ciência jurídica. Direito para Reale é a implicação dos fatos, valores e normas, que consoantes as necessidades de cada sociedade, sedimentadas nos valores desta, tangencia as normas, os meios de conduta. Em suas conexões de sentido, Reale recupera autores das mais diversas áreas, como Husserl, Dilthey, Kuhn, Cassirer, Levi-Strauss, e, mais especificamente em sua área, figuras como Lask e Radbruch. Nesse sentido, Reale introduz no campo do Direito uma concepção culturalista, tributária de Tobias Barreto, preterindo o positivismo jurídico caracterizado pelo normativismo, substituindo-o por um olhar voltado para os valores, para as necessidades cotidianas do povo.

Palavras-chaves: História; Filosofia; Cultura

Resumen/Abstract: Miguel Reale became known in Brazil and in the world due to his three-dimensional theory of law. Combating legal interpretations based on the parameters of the natural sciences, used to formal logic, with its precepts of validity, Reale rejects undertakes its legal interpretation based on the deep social network of men and their natural needs. His theory is actually a sociological, philosophical analysis, bringing culture, in the broad sense of the term as a fundamental element of legal Science. Right for Real is the implication of facts, values and norm, which, according to the needs society, based on its values, touch the norms, the means of conduct. In his connection of meaning, Reale retrieves authors from the diverse areas, seich as Husserl, Dilthey, Kuhn, Cassirer, Levi-Strauss, and, more specifically in his área, figures such as Lask and Radbruch. In this sense, Reale introduce in the field of law a culturalist conception, tributary of Tobias Barreto, disregarding the legal

positivism characterized by normativism, replacing it with a look turned to values, to the daily needs of the people.

Palabras clave/Keywords: History; Philosophy; Culture

Introdução

Miguel Reale é um intelectual que merece ser analisado de forma criteriosa, por razões que iremos abordar neste texto. A primeira delas, e acreditamos ser a principal, é o fato do autor de *Teoria do Direito e do Estado* (1940), ter participado do movimento integralista, criado por Plínio Salgado, em 1932, assumindo a postura de Chefe de Doutrina. Com uma produção intelectual significativa, sobretudo, no campo da ciência jurídica, o nome de Reale é recuperado quando as análises se voltam sobre a AIB, movimento politicamente simpático ao fascismo e ao nazismo, tangenciando as políticas de Salazar e de Franco. Nessa ótica, Miguel Reale não passa de um fascista clássico, homem convicto nos ideias de um Estado Forte, onde a política de Mussolini seria a solução para enfrentar os males causados pelo liberalismo; para superar o atraso brasileiro – umas das grandes questões, era um liberalismo de fachada, que a constituição não solucionou problemas bem conhecidos no Brasil, este jurista advoga um regime de Totalidade e não Totalitário, apontando em boa parte de sua produção jurídica (leia-se filosófica, pois Direito para Reale é uma área abrangente, de integração cultural, integra os povos, e acima de tudo prima pela liberdade humana. Entre um Miguel Reale convicto na ideologia de um Estado Forte, tendo escrito à época da AIB suas *Obras Políticas* e o professor da Faculdade de Direito da USP, assistente da disciplina Filosofia do Direito, há muito que ser explorado, com relação a sua convicção sobre a liberdade humana.

Há uma considerável produção sobre a figura de Miguel Reale devido sua participação na AIB, possivelmente em função do conhecimento do jusfilósofo às Teorias políticas. Em defesa de um Estado Forte, onde as partes seriam mantidas em detrimento do Todo, de um Estado intervencionista, corporativista, etc, a historiografia perde de vista a concepção de um intelectual que em sua obra demonstra a preocupação com a liberdade humana, o que parece ser um contrassenso diante de sua adesão a um regime de cunho fascista. Como integralista, Reale se opôs ao liberalismo político e econômico, ao capitalismo internacional, ao comunismo, elementos responsáveis pelos problemas mundiais, na ordem política, econômica, social e religiosa. No clássico trabalho de Héglio Trindade (1974) vemos a descrença dos simpatizantes dos estados fortes com o modelo de democracia liberal,

por isso, a convicção, se ideológica ou não, no sentido de buscarem proveitos políticos, na defesa de um modelo político forte. A defesa por um Estado Forte surge primeiramente das necessidades de superação de um Brasil dominado por um modelo liberal conservador, que jamais desvinculou a elite rural do cenário político, que desde a independência deu as cartas políticas, alongando seus tentáculos no campo das letras, artes e ciências, marcando a única opção dos não favorecidos, que era o funcionalismo público (CARVALHO, 2008).

Nosso objetivo neste artigo é correr pela concepção filosófica de Reale, amalgamada em sua concepção jurídica, trazendo a preocupação do escritor com a liberdade humana, tópico importante de uma figura importante para o pensamento social brasileiro.

Existe uma corrente específica que marcou Miguel Reale?

Miguel Reale leu uma documentação complexa de autores, desde os clássicos até correntes de filósofos da linguagem e da antropologia de Mauss, Cassirer, Strauss, etc. Grandes epistemólogos como Poincaré, Bachelard, Khun, não esquecendo nomes de filósofos da corrente fenomenológica, como o criador dessa corrente Franz Brentano, e seu discípulo maior, Husserl, seguidos por Merlau-Ponty, Heidegger, adentrando a psicologia de Karl Jaspers, dentre tantos outros nomes. Os primeiros nomes que aparecem no pensamento de Reale são os dois únicos pensadores da modernidade que fizeram sistemas filosóficos, no caso, Hegel e Kant, disseminando pelo mundo afora, pensadores neokantianos. Seria pesquisa interessante alinhar ou mesmo buscar que ou quais linhas marcaram o pensamento de Reale, razão de sua afirmação no que diz respeito às fases de seu pensamento

Pode-se dizer que três foram as fases principais de meu filosofar, sendo a primeira delas ligada às matrizes do neokantismo, mas, desde então, já liberto do formalismo kantiano, pois minha opção, ao redigir, em 1940, Fundamentos do Direito – ponto de partida da “teoria tridimensional do Direito” – foi no sentido do neocriticismo da Escola de Baden, no qual, Radbruch estabelecia um vínculo essencial entre a ideia de Direito e a de Cultura. Não me deixei seduzir, por conseguinte, pela doutrina filosófica-jurídica de Stammler, de cunho caracteristicamente formal, segundo modelos lógico-matemáticos, como era próprio da Escola de Marburgo, à qual ele pertencia, segunda versão do neo-kantismo à qual Hans Kelsen iria depois vincular sua tão conhecida Teoria Pura do Direito (REALE, 2001, p. 9)

Em primeiro lugar o jusfilósofo é possuidor de uma Teoria imbrincada pela herança cultural que assimilou, o deslocamento da certeza do objeto para as categorias puras do intelecto, levadas a cabo por Kant. Uma vez que Kant dialogou com Hegel, figura maior do idealismo moderno, Reale teve a difícil missão de criar aquela que seja sua base filosófica, no caso, a fenomenologia jurídica. Mas,

essa fenomenologia tem início justamente devido ao combate que Reale faz a Kant, não desprezando sua teoria, o que parece algo contraditório. Propondo as condições de possibilidade do Direito - aqui devemos nos lembrar que quando se fala em Direito se fala na maneira de como o Estado é analisado - Reale explode com a dialética do filósofo de Königsberg, porque em sua ótica o autor de *Crítica da Razão Pura* acaba matando sua própria dialética, pois esta ainda carrega o modelo de tese-antítese-síntese, Kant, Hegel e Marx esboçavam uma dialética de “exclusão”, nenhum elemento polarizava-se com outro, aos olhos de Reale, esses se implicavam. O Culturalismo de Reale se deve justamente a crítica que este move às diversas correntes de pensamento que segundo ele desconsideram a complexa teia das relações culturais, donde sua rica Teoria Tridimensional do Direito, afirmando que “esta fora uma intuição da juventude. Intrigou-me o fato de grandes filósofos do direito italiano coincidirem na divisão da Filosofia do Direito, para fins pedagógicos, em três partes: uma destinada à teoria dos fenômenos jurídicos” (REALE, 1994, p.117). Ressaltamos que quando o jusfilósofo rechaça Kant, não o pretere integralmente, fica mantida as condições de possibilidade da norma jurídica, fazendo com que o autor de o *Direito como Experiência* (1992), incorra numa verdadeira fenomenologia jurídica. Assim é que, a gnoseologia, o criticismo transcendental kantiano que na ótica de Reale concebia o Direito e a História sob a esfera metafísica do pensamento, deixando a concretude vazia, o Direito só tem razão de ser na concretude, sob a experiência das relações históricas, onde a sociedade cada vez mais se integra, daí o traço cultural e integrador do Direito. Conforme Reale, e aqui reside o ponto fundamental para entendermos seu pensamento, o Direito é a primeira experiência que “se abre ao homem”, ligando o mundo ao eu, o homem recebe um conjunto de significados que ordena suas crenças, convicções, modos de viver, etc. Assim como os astros e os deuses em alguns grupamentos humanos serviam de norte para os homens, o Direito tem as *conexões de sentido*¹, nos fazendo entender o comportamento social de determinados povos. Em *Filosofia do Direito* (1953) Reale trata de fundamentar as bases epistemológicas do Direito, qual a fundamentação de uma ciência normativa, diferente de uma ciência meramente natural, de causa e efeito. Para Reale o Direito ia além de uma ciência de causa e efeito, uma ciência natural, porque se assim fosse, o Direito perderia sua razão de ser. Sendo base de todas as áreas, cabia à filosofia saber das condições universais do Direito; por isso, o complexo e metódico pensamento de um epistemólogo. Em *Lições Preliminares do Direito* (1973), vemos a minúcia

¹ Utilizamos itálicos com palavras de Miguel Reale para tornar clara nossa análise. Acreditamos tornar acessível a compreensão de um autor tão complexo do ponto de vista filosófico

metodológica de Reale quando se preocupa com a linguagem, os termos a serem utilizados pela jurisprudência, porque afirma que é de fundamental importância termos precisos para a concretização da ciência jurídica.

Em todos os seus livros vemos o desenrolar de teorias epistemológicas, levando Reale à considerar os valores como de fundamental importância da ciência jurídica. Retomando a discussão da crise do conhecimento, iniciada pelo criticismo kantiano, Reale foi influenciado pela obra *Crise das Ciências Europeias*, lançada em 1936, de Husserl, mas essa discussão não se faz coerente se não mencionarmos a discussão culturalista de autores como Radbruch e Lask. Reale dispensa significativa importância à Teoria dos Valores – diga-se de passagem é essa Teoria que levará o escritor a investida cultural – combatendo as correntes positivistas, pandectistas, racionalistas, idealistas, neopositivistas, convictos na infabilidade do pensamento liberal naturalista. O pensamento naturalista dizia Reale era estático, seus resultados eram conhecidos a priori, era preciso ir além: deveria se analisar ou conhecer o que influenciava, por exemplo, um objeto do conhecimento, e o que determinava esse objeto era o que era valorizado numa determinada sociedade. Cada sociedade em seu complexo fático, em suas regras de vida, em sua cultura atribuía valor a este comportamento e não àquele. Todo o esforço de Reale como um filósofo do Direito é perscrutar quais os elementos participam na norma jurídica, momento máximo da experiência jurídica. Aqui, vale ressaltar que é pelo Direito que chegamos à história, a concretude histórica, donde a intrincada questão de que mesmo com o argumento filosófico fenomenológico, Reale defende contundentemente que o Direito se faz na experiência histórica, na relação dos fatos com os valores. É interessante anotar que não se trata de contradição teórica o fato de Reale defender uma fenomenologia jurídica da concretude histórica, pois a primeira leva à segunda, ou seja, o intelectual quer apreender justamente elementos desconsiderados pelas interpretações matizadas sob a ótica das ciências naturais. Reale trata o Direito como um olhar profundamente científico: o Direito tem uma relação com o homem, carrega das relações sociais de sua época signos e sinais, sendo indispensável entendermos as particularidades dessa complexa concretude histórica no desenvolvimento humano. Despontam aqui a Teoria dos objetos, remontando a Brentano (lido por Nicolai Hartmann), que levaria Reale a aderir a corrente fenomenológica. A principal contribuição de Reale no campo do Direito foi conceber a ‘dogmática jurídica’ fincada sobre fatos, valores e normas. Direito para Reale é experiência concreta, é produto dos enlaces sociais que o homem conheceu quando experimentou um conjunto de signos, eis suas *conexões de sentido*.

Quebrando com a impossibilidade de conceber o direito no terreno da *Crítica da Razão Prática*, Reale assimila muito bem o transcendentalismo de Kant, propondo as condições sem as quais se torna possível esse conhecimento, que é a Teoria dos valores. Reale vai se contrapor ao *apriori* kantiano, melhor dizendo, para Kant os objetos só podem ser conhecidos se intuirmos estes num certo espaço e tempo, mas é preciso ir mais longe: ao invés de se perguntar pelas condições de possibilidade do conhecimento, é preciso considerar as condições sem as quais o objeto se torna uma realidade de existência. Aqui está a ontogenoseologia, mostrando a profundidade filosófica de Reale que tem início com a própria crítica movida a Kant. É do jogo entre racionalismo, empirismo e idealismo, que Reale adentrará ao campo da cultura. Isso equivale a dizer que é preciso considerar aspectos presentes na singularidade do tempo, da história, do homem, e sobretudo, da inevitabilidade do espírito. Enveredando pela teoria dos objetos, Reale mostrará a importância dos valores como primordial ao conhecimento do objeto. Assim, quer o intelectual chamar atenção para o amplo quadro da cultura, tornando o objeto produto da interação valorativa que marca os grupos humanos, “Já agora, abstração feita de certos ‘culturalistas’ extremados, prevalece o entendimento de que a natureza está na base da cultura, constituindo ambas um binômio incindível, o que não nos impede de reconhecer o primado do espírito e a sua irredutibilidade ao físico ou ao biológico” (REALE, s/n, 58). José Guilherme Merquior afirma que

Reale é um Husserl da cultura, mas é igualmente um Hartmann hegelianizado, na medida em que – precisamente – fortemente historicizado. Experiência e Cultura trata com visível antipatia a noção hartmanniana de um “espírito objetivado”, distinto do espírito objetivo, que é vivente e intersubjetivo, ao passo que aquele é um conjunto mais ou menos pétreo de regras e códigos (um equivalente do “mundo 3” de Popper (MERQUIOR, 1991, p. 147)

Aos valores, preocupação da filosofia jurídica no que tange a deontologia se ligam fatos e normas, formando o esteio da complexa dinâmica social. As normas, preocupação daqueles que concebem o Direito de forma isolada, como também daqueles que miram a ciência jurídica sob a ótica dos fatos (sociólogos, historiadores, antropólogos, etc), ou sob a perspectiva do valor, pilares no qual os teóricos ou técnicos do direito se debruçam, ainda que de forma unilateral, conforme Reale. A lógica naturalista embebida do método positivista de associar conhecimento a existência do fato, quando muito averigua a ciência do *ser* e não do *dever ser*. Antes de tudo, Miguel Reale é um extremo conhecedor das teorias do conhecimento e nos vai indicar a fenomenologia para analisar as bases da experiência jurídica.

Fruto do espírito, que nunca se aprisiona ao tempo e que jamais é captado por qualquer expressão representativa, a experiência jurídica, grosso modo, integra as necessidades do homem, que desde sua relação com o cosmos, teve ligação com um mundo cheio de signos, donde o sentido daquilo que é considerado justo, eis o significado de jurisprudência. Todas as teorias ou análises sobre o Direito (a ciência jurídica), visto como norma ou como valor, são rechaçadas por Reale, porque trata-se de uma dialética, que como já mencionamos são combatidas pelo intelectual por que se polarizam, mas não se complementam. É preciso uma outra dialética, a *dialética complementar*, de bipolaridade, que releve o *personalismo histórico* e as *invariantes axiológicas*. Reale combatia a Escola Pura do Direito que teve em Hans Kelsen seu principal representante.

Reale é influenciado por intelectuais dos vários campos das ciências humanas (sociologia, história, filosofia, economia, antropologia, religião, etc), com objetivo de dá suporte científico a sua Teoria Tridimensional do Direito (Ciência Jurídica), mas é sob a influência de Husserl que o pensamento de Reale avança rumo às *intencionalidades objetivadas*. Lastreado sob o pensamento kantiano, com o clássico problema da formação do conhecimento, Reale incursionará a meticulosa defesa da inevitabilidade do Direito a partir da finalidade do pensamento. A preocupação de Reale como um filósofo do Direito é fundamentar cientificamente este, por isso que alguns de seus livros trata de abordar que esta ciência das normas é inevitável, pois surge da interação social, cada sociedade em sua cultura é possuidor de uma cultura que seleciona esta e não aquela norma. O Direito conforme aponta Reale jamais é uma ciência que visa a coerção, mas sim a defesa das liberdades humanas, razão que faz José Maurício de Carvalho afirmar que “tema nuclear das reflexões políticas de Miguel Reale é a liberdade humana que se respalda nas filosofias que seguiram a Emmanuel Kant, em especial os esforços do idealismo alemão e do neokantismo de inserir o assunto no processo histórico e na organização das sociedades” (CARVALHO, 2015, p. 2).

Direito: a primeira área que se abre ao homem

Da análise linguística até o complexo processo de apreensão do conhecimento, que abriu escolas e vertentes no campo das ciências humanas, após a crítica transcendental de Kant, continuada em seus aspectos epistêmicos por filósofos posteriores como Hegel, e alguns de seus maiores seguidores, como Croce e Gentile, Reale vai assimilar a crítica transcendental para dar bases sólidas a sua concepção jurídica. Com uma vasta produção, uma análise profunda sobre a estrutura social condicionante da norma, mediante influência de Dilthey, retomadas por Husserl, de Max Weber, de

Radbruch, Lask, etc, o escritor em meio à guerra travada entre empiristas, racionalistas e idealistas, adentrará ao campo da cultura, afim de perscrutar os elementos que alicerçam esta norma

A categoria da *cultura*, além de permitir a referibilidade do *ser ao dever ser* (mas não a recíproca *conversibilidade*, visto permanecer de pé a tese fundamental de Kant sobre a inviabilidade lógica de passar-se do “ser” ao “dever ser”, e ser também impossível pensar-se um “dever-se” que se exaura no mundo do “ser”) dava lugar a uma cômoda distribuição de pesquisas entre o filósofo, o sociólogo e o jurista, o primeiro incumbido de estudar a transcendentalidade dos valores jurídicos, ou os valores jurídicos em si mesmos, com a conseqüente redução da Filosofia do Direito a uma Axiologia jurídica fundamental; o segundo com a tarefa de indagar das leis que regem as estruturas e os processos fáticos do Direito, isto é, o Direito como fato social, nos quadros da Sociologia jurídica, subordinada ao método indutivo ou experimental; e o terceiro, finalmente, empenhado na análise do Direito enquanto realidade impregnada de significações *normativas, segundo os cânones da Jurisprudência ou ciência do Direito, distinta pela especificidade do método jurídico dogmático.* (REALE, pp. 67-68)

Arguto pesquisador, desbravador da propedêutica, onde a luta e a persistência são atributos imprescindíveis, se adequando bem a seu espírito combatente, se auto definindo, Reale é um filósofo da ciência, um historiador, um intelectual conhecedor das Teorias sociais, políticas, econômicas e sociais, que teve a preocupação primeira de fundar o Direito sob o cânone científico. Como os grandes filósofos, a tradição Kantiana norteou a base epistêmica de Reale, pois diversas eram as correntes tributárias da inquietação metafísica de Kant, adentrando as categorias puras do intelecto. A era do positivismo, evolucionismo, determinismo, tempos depois, da psicanálise e da intuição bergsoniana, espelham um mundo diferente aos tempos em que o racionalismo e idealismo eram moda. Reale retoma Kant para alicerçar os pilares científicos do Direito, realizando sua fenomenologia jurídica. Esse aparato teórico seria o esteio da investida no vasto leque cultural, sobressaindo a importância dos valores, do Eu, do espírito, delimitando o Direito como produto da cultura.

Uma crítica importante de Reale com relação a seu status científico é que para o jurista a ciência jurídica não é uma ciência do ser, ou seja, não se investiga uma norma jurídica – ponto culminante do Direito -, com o método de uma ciência natural, onde o resultado será sempre o mesmo. O Direito não é *ser*, mas sim *dever ser*. Essa ciência normativa, ainda que tenha pelo caminho regras a seguir, nunca se objetivará, porque se assim fosse, o Direito perderia sua razão de ser, afirma Reale. O Direito não se realiza em sua totalidade, pois não tem essa finalidade, nos mostra como numa determinada sociedade, a partir de uma complexa rede social, um comportamento passa a ser norma. Reale discorda do pensamento evolutivo porque o Direito não tende do menos complexo para o mais complexo, do

menos diferenciado para o mais diferenciado, conforme pregava o evolucionismo. A evolução para Reale tem o tom de desenvolvimento, algo natural de uma pesquisa científica.

Diante dessas assertivas, Reale considera dois pontos de suma importância, no caso, o *personalismo histórico* e *axiologia histórica*. Esses dois textos mostram bem a complexa reflexão sobre a presença dos valores, presente em todos os estágios culturais, juntamente com a importância do homem, se fazendo na temporalidade histórica, “parece-me que se poderia falar em “intencionalidades objetivadas”. Cada um e todos os bens culturais – desde os mais vulgares até às supremas criações da arte, da ciência e da religião – possuem uma natureza binada: são enquanto devem ser (realidades impregnadas de valores), e, por conseguinte, existem tão somente na medida em que valem para algo. O valor peculiar a tais entes é, no entanto, um valor reflexo, visto pressuporem a intencionalidade axiológica do homem como agente da história” (REALE, 1994, p. 80).

Notamos aqui a influência do último Husserl, que Reale apreende por acreditar na existência dos valores não no plano ideal, mas na experiência histórica, carregada de valores, mesmo que a história não apreenda o homem em sua totalidade, e a ciência de Heródoto não tinha sua razão de ser visando a total apreensão do homem. Sujeito finito, a história só tinha sentido porque captava partes de um Todo, o homem era ao mesmo tempo *ser* e *dever ser*, este era o único ser que carregava o trauma de sua finitude, vivia um drama. Dizia Reale que a certeza da história era com o futuro, certamente por ser constituída com as particularidades do passado, causando a incerteza de como seria o futuro. Vivendo um verdadeiro drama, ciência alguma captava o homem em sua totalidade, mas nem por isso, a concepção filosófica de Reale se eximia de caráter científico: se a Filosofia fornecia as condições para a validade universal do Direito, era no campo da experiência social, histórica, dos homens em suas relações, que a Justiça social se fazia. O Direito não é filosófico, porque se assim fosse cairia no idealismo, é uma ciência normativa-compreensiva que possui sua razão de ser adentrado a profunda tessitura social dos homens. Trata-se de um verdadeiro trabalho sociológico, onde Reale investiga o homem com suas inquietações primeiras frente às *conexões de sentido*. Como já afirmamos, o método escolhido para criação do Direito como ciência é o processo fenomenológico. Outro pilar que vale ressaltar é o homem com suas inquietações, com seu personalismo

Longe de ser vazio de qualquer conteúdo, o conceito kantiano de pessoa assinala a validade e a situação do homem no cosmos. Imerso no mundo das coisas sensíveis, mas, apesar de tudo, superior a ele, por abrange-lo com o seu com o seu pensamento; elevado de si mesmo, por superar o que em si há de existência empírica e de fins

particulares e imediatos; o homem põe-se como personalidade, sujeito a uma ordem que não é a ordem das coisas. Como tal, a personalidade é liberdade, é independência em relação ao mecanismo de toda a natureza, sendo, assim, o homem um ser pertencente a dois mundos que nele se tocam, o mundo profano que nos oprime, e o mundo moral que nos emancipa: “o homem; é sim bastante profano, mas a humanidade, na sua pessoa, torna-o sagrado”. “Em toda a criação, tudo o que esteja à disposição de nossa de nossa vontade e seja objeto de nosso poder, pode ser empregado simplesmente como meio; somente o homem, e com ele toda criatura racional, é fim de si mesmo (REALE, 1994, p.133)

Finito por não ser apreendido pela história, travando o trágico conflito entre o *ser* e o *dever-se*, é por essa razão que o homem é livre. Se este tivesse suas intenções objetivadas na história em sua plenitude, não existiria a possibilidade de outras necessidades, o Direito deixaria de existir. Direito para Reale é uma análise de elementos culturais, revestidos de necessidades históricas, do historicismo axiológico, do personalismo histórico, da existência do espírito, e acima de tudo, da importância dos valores, que dão significado a todos esses atributos. Essa é a razão da sua interpretação adentrar a cultura no sentido largo da palavra, combatendo as normas por elas mesmas, ainda que tenha validade formal lógica. Bogolini afirma, “Miguel Reale, cujos ensaios representam hoje, a meu ver, a mais importante e penetrante expressão da filosofia jurídica brasileira, vê nas posições opostas do puro normativismo e do sociologismo jurídicos as expressões teóricas de uma crise do direito que se enquadra na crise da cultura contemporânea” (BOGOLINI, 1951, pp.208-209).

Antes de esmiuçarmos pontos cruciais da concepção culturalista de Reale, alinhando alguns elementos de sua ontognoseologia, ressaltamos novamente alguns pormenores. Direito para Miguel Reale é a complexa análise da totalidade humana em seu espírito criador, potencializada na arte, ciência e religião, donde a relação inevitável do Eu com o mundo.

Acima, pois, do positivismo estreito dos historiadores objetivistas, acima da filosofia que se julgou diminuída em contato com o real, acima do sociologismo que absorve a história, acima dos que separam radicalmente o mundo do ser do mundo do dever ser, acima dos que partem a história em compartimentos estanques, acima dos que reduzem o homem às coisas, façamos a história dos homens na inteira complexidade de seus fatores múltiplos, refletindo ideias e sentimentos, tendências e vontades, considerando a atuação conjugada de todos os motivos, religiosos, éticos, estéticos, econômicos, etc. Não sacrifiquemos a complexidade do espírito humano pelo desejo pequeno de transformar a história em quadros simétricos, quantificando e delimitando o progresso, como fazem Augusto Comte e Weber (REALE, 1983, p. 31)

Rechaçando justamente essa visão típica do naturalismo é que Reale insistentemente nos leva ao plano fático e axiológico (dos valores), que juntamente com as normas, fazem a *experiência jurídica*. As críticas se voltam porque as Teorias jurídicas (do Direito), jamais consideravam os elementos constituintes dessa experiência jurídica, desprezando, pois, na ótica de Reale, seus próprios elementos formadores. Reale afirma que busca entender o Direito como *experiência concreta*, pois este é experiência cultural, histórica, que traz as *conexões de sentido*. Direito em Reale é algo inerente ao homem, à suas relações intersubjetivas, que perpassa toda sociedade humana. Direito significa uma eterna aspiração do espírito, que dada a peculiaridade do tempo e de cada grupo humano, integra as *necessidades axiológicas* das relações humanas, tornando indispensável a existência dos meios para a realização dos fins. O Direito é a Ciência que se preocupa com a conduta humana, que de um quadro irracional (cósmico), ao longo do tempo acaba por se tornar imperativa.

Como afirma ao longo de sua vasta produção jurídica (sociológica, histórica, e acima de tudo filosófica), as análises das diversas Teorias jurídicas são decorrentes de uma visão de um Direito abstrato, que quando muito traz a visão bilateral entre os fatos e as normas. Essa dialética impedia a visão que fez Reale adentrar ao campo da Cultura, assimilando as leituras de Husserl e Max Scheler, combatendo a análise do Direito de Kant, que acreditava na Ética apenas na esfera da razão pura, bloqueando a análise do Direito no campo da práxis, a partir de seu objetivo maior de ser o Direito uma *experiência concreta e histórica*. Aqui reside a fenda do pensamento kantiano, fazendo com que Reale invada a estrutura social com o intuito de analisar as ações humanas, frente as *intenções objetivadas*, que mesmo diante de um complexo processo do conhecer, existe na sociedade a natural tendência à ordem, sendo indispensável a participação daquilo que é fundamental ao homem em suas relações, “seria absurdo, porém, que no plano da experiência não se concretizassem as valências percebidas como condições transcendentais de todas as espécies de possíveis de “estrutura social”. (REALE, 1992, p. 159).

Jurista, Reale combate toda e qualquer Teoria jurídica que despreza os elementos formadores da *experiência jurídica*, que vinha se desenvolvendo até 1940, quando arrola as pesquisas de Sauer, Sisens, Liske, Radbruch, apontando para a visão cultural do Direito. Trazendo essa inovação, combatendo aqueles que não saíam de análises redundantes, o Direito está repousado na estrutura social, de onde emanam as bases da ciência normativa (da conduta), visto que, passa pelas necessidades de cada povo, daquilo que é valorado, dando sentido ao Direito, como área que se vale da ética por ter estabelecido

os meios, diante dos fins, viabilizando assim o objetivo maior, que é a justiça social. Se a norma é o ponto culminante da *experiência jurídica*, essa se baliza apenas quando em contato com fatos e valores, onde um não se reduz ao outro.

Filósofo, extremo conhecedor das Teorias científicas, políticas, jurídicas, históricas e sociológicas, Reale traça o longo caminho da literatura jurídica, afim de mostrar o caráter abstrato, formal, positivista, respaldado pelo liberalismo que não sentiu as necessidades das mudanças sociais: as normas pararam no tempo, desconsideravam os valores sociais. Dada a minúcia de sua Teoria Tridimensional, integrada pela lógica fenomenológica em resposta ao bloqueio de Kant de considerar possível o estudo da experiência jurídica no campo da razão pura, a Filosofia dos Valores, de Husserl e Max Scheler, incrustada no homem em suas relações, se tornam pano de fundo para que compreendamos o pensamento do autor.

Como era natural na tradição de todo o pensamento moderno, a influência de Kant causou uma reviravolta nas ciências na forma de apreensão do conhecimento, surgindo correntes que valorizavam o eu, como a fenomenologia e o intuicionismo. Em seus livros Reale nos mostra a contribuição do pensamento de Kant, seus fracassos, acabando por combater a dialética, defendendo uma *dialética da complementaridade*, onde os elementos dessa não se reduzem ao seu polo oposto, não se reduzem apenas por antagonismo, sua existência e eficácia se evidencia devido sua complementaridade. Esse modo de pensar é fundamental para que compreendamos Reale, uma vez que quando o filósofo combate esse ou aquele autor, e muitas são as passagens de reprovações a pensadores, toma algum elemento da teoria reprovada.

É frequente lermos na fala de Reale a assertiva de que os elementos são irreduzíveis, chamando atenção para o plano de *dever ser*, onde os valores, o plano da cultura se mostra de fundamental importância. Sua Teoria Tridimensional não despreza a dialética, é pela lógica desta que Reale foi levado a esticar à lógica daquela, de bilateral passou-se a interação de três elementos, de um olhar sob a *dialética abstrata* surgia o olhar de complementaridade, uma *dialética de implicação e polaridade*, preocupada com os complexos fáticos e axiológicos. Considerando tanto as correntes empiristas como as racionalistas, Reale fica a meio termo, por relevar a importância do homem, do valor, do mundo do *dever ser*, do espírito, da subjetividade, marcando a *experiência jurídica*

Há aliás, outra razão para remontar-se a Kant, pois foi em suas ideias que deitaram raízes as primeiras teorias que reivindicaram a especificidade da experiência social e

histórica, apesar da insuficiência de suas formulações, cujo superamento só se tornou possível, permitindo uma compreensão mais concreta e dinâmica da juridicidade, quando se reconheceu a insuficiência do transcendentalismo lógico-formal do pensador de Koenigsberg. É até certo ponto paradoxal que da corrente inicialmente mais infensa a qualquer forma de “experiência” da vida ético-jurídica houvesse surgido, ou se despreendido, por contraste e como necessidade de superar as antinomias postas por Kant entre o plano teórico e o prático, uma linha de pesquisas sobre o conteúdo axiológico da conduta ética material dos valores, sem se perder na rala trama dos fatos empíricos, mas antes conservado e potenciando duas exigências do pensamento crítico: a sua compreensão transcendental e o rigor epistemológico de seus enunciados (REALE, 1992, p. 14)

Embora critique as correntes neo-kantistas, Reale toma algo da Teoria kantiana para montar seu esquema mental, enveredando assim, para sua visão fenomenológica da experiência jurídica. Lembremos que filósofos alemães como Emil Lask, Frederico Munch e Gustav Radbruch, são intelectuais influenciados por Kant, que por sua vez influenciaram o pensamento de Reale.

Partindo da antítese entre valor e realidade, em que se debatia o neokantismo, e tentando superá-la, Emil Lask recorre ao mundo intermédio da cultura, nele incluindo o Direito. Este pode ser estudado sob tríplice perspectiva: como realidade impregnada de significações normativas objetivadas (objeto da Jurisprudência ou Ciência do Direito, segundo o método jurídico-dogmático) como um fato social (objeto da Sociologia Jurídica, segundo o método sócio-teórico), ou ainda como valores ou significações, abstração feita da realidade a que aderem e que eles orientam (objeto da Filosofia do Direito, segundo o método crítico ou axiológico) (REALE, 1999, p. 516)

O transcendentalismo kantiano foi de fundamental importância para Reale fundamentar seu método científico: com as condições de possibilidades, com a fundamentação última das coisas, no caso, os valores, os fatos e as normas se implicando, juntamente com a presença do espírito na história, a visão de uma ciência jurídica positivista e estática seria superada. Experiência concreta, cultural e histórica, o Direito não tem a preocupação com as regras, salientava Reale, é uma ciência que possui normas sim, porque compreende às razões culturais de toda e qualquer sociedade que tem seus valores e costumes. Para Reale, o Direito é inevitável, é uma necessidade, justamente porque viabiliza a liberdade humana, a caminho da justiça social. Para que compreendamos o verdadeiro processo fenomenológico que empreendeu à Ciência Jurídica, atinamos para a leitura de toda a estrutura social onde avultam nomes de sociólogos como Parsons, Weber, Durkheim, dentre outros.

O transcendentalismo Kantiano em Reale ‘transcende’, vai além das condições colocadas por Kant para a apreensão do conhecimento. Se para Kant é preciso entendermos as ‘categorias puras’ do

conhecimento, concebermos um objeto no espaço e no tempo, esboçarmos o objeto em nosso próprio intelecto, em Reale é de fundamental importância adentrar a estrutura social para entender a inevitabilidade das normas, do Direito, como indispensável a realização da liberdade humana.

O Justo ou a Justiça Social (o Bem comum), em Reale (diga-se passagem, para outros jusfilósofos também), é o que caracteriza e dá sentido à ciência jurídica, como campo de conhecimento que tem por preocupação a conduta humana (o campo da Ética e da Moral), do agir, do ser que em sociedade torna-se pessoa, já com potencialidade jurídica, dado um sujeito que vive um mundo entre os outros homens, com seus significados sociais. O Direito nada mais é do que o resultado da complexa dinâmica social, do ordenamento social que liga cada sujeito ao seu eu, juntamente com seu não eu (o outro), imerso numa sociedade que conhece fatos, valores e normas. O Direito busca concretizar ou satisfazer os valores de uma dada sociedade, em que a cultura colabora, sendo uma ciência que visa a concretização de fatos segundo o *complexo axiológico*. Direito em Reale significa a inevitável experiência social do ser que é simultaneamente *ser e dever ser*, que nunca é apreendido, que embora saiba do objetivo a ser alcançado, jamais alcança este, devido as particularidades fundantes do Direito, da experiência jurídica, que não estáticos, se movimentam na complexa rede das relações do homem em sua experiência social.

O Direito surge da própria existência humana que carrega a trama da história, tendo o homem como principal ator, por se tratar do único sujeito a ter consciência de sua finitude, numa estrutura social que por si só é Direito, um Direito construído sobre fatos, onde num dado momento do processo social uma norma abstrata passa a ter *qualificação jurídica*. Ciência da conduta, merecedora da Ética e da Moral, a estrutura normativa (a experiência jurídica, com suas normas e modelos), acalenta as diferenças sociais, por ter por objetivo maior a Justiça social ou o Bem Comum, “em verdade, o Direito se constitui e se desenvolve porque os homens são desiguais e aspiram à igualdade, são diversos e sentem bem forte o imperativo da uniformidade, querem ser cada vez mais “eles mesmos” e, ao mesmo tempo, exigem que o todo seja por eles”.

Em busca da totalidade

Da análise linguística até o complexo processo de apreensão do conhecimento, que abriu escolas e vertentes no campo das ciências humanas, após a crítica transcendental de Kant, continuada em seus aspectos epistêmicos por filósofos posteriores como Hegel, e alguns de seus maiores

seguidores, como Croce e Gentile, Reale vai assimilar a crítica transcendental para dá bases sólidas à sua concepção jurídica. Ao longo de sua trajetória intelectual, lendo autores clássicos das áreas que iam da sociologia a religião, passando pela história e pela antropologia, os estudos sobre a ciência jurídica mostram a convergência de leituras de assimiladas de Windelband, Rickert, Dilthey, Weber, Siches, Husserl, Ponty, dentre outros, em meio à guerra travada entre empiristas, racionalistas e idealistas, adentrará ao campo da cultura, afim de perscrutar quais os elementos que alicerçam a norma.

Rechaçando o método naturalista utilizado por teóricos do Direito (juristas, jusfilósofos, sociólogos, historiadores, políticos, antropólogos, etc), Reale constrói sua Teoria combatendo veementemente as análises lógico-formais, que não se perguntam pelas condições que fundamentam a existência da própria norma jurídica. As análises de normativas, propugnada pelos empiristas, racionalistas, partiam de um ponto onde o resultado final já era conhecido – esta era a ciência do ser -, desconsiderando o pano de fundo social, a estrutura maior das coisas. Ter sentido lógico formal, em nada significa a criação de um Direito de fundo culturalista, como apontava Reale. O interessante em Reale é que o autor considera a subjetividade humana, as particularidades do Eu, o drama do homem por sua finidade histórica, mas ainda assim, luta tenazmente pela fundamentação científica do Direito. Não quer o autor atribuir um vezo psicológico ao Direito, o que busca é olhar a ciência do Direito como ciência do espírito (do *dever ser*) que se processa sob uma ótica diferente, por isso, sua atenção ao *complexo axiológico*.

As críticas se voltam às diversas interpretações jurídicas ou da ciência do Direito porque segundo Reale essas Teorias pelos aspectos culturais que tem os valores como elemento principal. Interessante notar é que com amplo conhecimento, levando o leitor a uma leitura contraditória, Reale afirma que busca entender o Direito como *experiência concreta*, pois este nada mais é do que experiência cultural, histórica, que traz as *conexões de sentido*. Direito em Reale é algo inerente ao homem em suas relações intersubjetivas, que perpassa toda sociedade humana. Direito significa uma eterna aspiração do espírito, que dada a peculiaridade do tempo e de cada grupo humano, faz sentir as necessidades axiológicas, tornando indispensável a existência dos meios para a realização dos fins. O Direito é a Ciência que se preocupa com a conduta que na concepção de Reale não se confunde com a visão do sociólogo, do filósofo ou do historiador.

Como afirma ao longo de sua vasta produção jurídica (sociológica, histórica, e acima de tudo filosófica), as análises das diversas Teorias jurídicas são decorrentes de uma visão de ‘Direito abstrato’,

que quando muitos apontam para uma dialética de dois polos. Essa dialética impede a visão que fez Reale adentrar ao campo da Cultura, assimilando as leituras de Husserl e Max Scheler, combatendo a análise do Direito de Kant que acreditava ser possível apenas na esfera da razão pura, bloqueando conforme Reale uma análise do Direito no campo da práxis. Não sem razão que de forma incisiva, Reale afirma que busca um Direito concreto, chamando atenção de que a filosofia pode servir ao teórico do direito fornecendo-o condições universais para este.

Aqui reside a fenda do pensamento kantiano, fazendo com que Reale invada a estrutura social com o intuito de analisar as ações humanas, frente as *intenções objetivadas*, que mesmo diante de um complexo processo do conhecer, existe no homem a tendência natural à ordem, sendo indispensável a participação daquilo que é fundamental em suas relações, “seria absurdo, porém, que no plano da experiência não se concretizassem as valências percebidas como condições transcendentais de todas as espécies de possíveis de “estrutura social” (REALE, 1992, p. 159).

Miguel Reale combate toda e qualquer Teoria jurídica que despreza os elementos formadores da *experiência jurídica*, que o intelectual vinha desenvolvendo até 1940, quando surge sua *dialética complementar*, não mais genérica e abstrata, acompanhada da dialética formulada por Sauer, sem que tivesse conhecimento com esse autor. Trazendo essa inovação, combatendo aqueles que não fugiam a análises redundantes, Reale volta seu olhar para a dinâmica social que o estruturalismo clássico não abarca, tomando deste apenas o modelo operacional. Se a norma é o ponto culminante da experiência jurídica, essa se baliza apenas quando em contato com fatos e valores, onde um não se reduz ao outro.

Com sua Teoria Tridimensional, Reale refuta as análises formais do Direito, cujo caráter de ‘cientificidade’ se dava pela coerência lógica dos preceitos lógicos formais, reduzindo-se às análises formais, desconsiderando os elementos formadores da *experiência jurídica*, por isso tal concepção é considerada pelo intelectual por abstrata. Filósofo, extremo conhecedor das Teorias científicas, políticas, jurídicas, históricas e sociológicas, Reale traça o longo caminho da literatura jurídica, afim de mostrar o caráter abstrato, formal, positivista, respaldado pelo liberalismo que não sentiu as necessidades de mudança social no campo do Direito. Dada a minúcia de sua Teoria Tridimensional, integrada pela lógica fenomenológica em resposta ao bloqueio de Kant de considerar possível o estudo da experiência jurídica no campo da razão pura, a Filosofia dos Valores, de Husserl e Max Scheler, incrustrada no homem em suas relações, se tornam pano de fundo para que compreendamos o pensamento do autor.

Ontognoseologia

Reale toma a importância do transcendentalismo, as condições sem as quais algo é possível o conhecimento, para mergulhar na estrutura social, empreendendo uma profunda análise de que é do homem o projetar sobre si mesmo, o querer fazer História, pois este é o único ser que tem consciência de sua finitude, é o único ser que tem consciência da não realização da plenitude do seu Eu (COSTA FILHO, 2021). Para além de aprisionar Reale numa ótica autoritária, vejamos suas reflexões assentadas sobre a liberdade, onde o homem possui suas *intencionalidades objetivadas*, mesmo diante do tortuoso processo de conhecimento, todo o pensar busca sempre a se objetivar.

Reale substitui um transcendentalismo por outro, no caso, considera o vasto campo da cultura em seus elementos formadores para dá suporte científico a sua concepção culturalista de Direito. É nas entranhas da cultura que o intelectual vai buscar o que sustenta as normas, sempre chamando atenção para os valores, produto social, que com as peculiaridades de cada sociedade atribui valor a essa e não àquela coisa. Os valores se fazem na interação entre os homens, num processo dialético entre este e as coisas; uma vez que não existe um fato totalmente bruto, o homem deixa a marca da cultura, de uma forma ou de outra, no objeto conhecido. Para nossa sociedade moderna, racionalista e capitalista, as marcas ou pegadas numa gruta podem não possuir valor nenhum, já para povos ancestrais muito pode dizer sobre sua forma de vida.

Reale desce aos meandros da interação humana, que se não são objetivadas para satisfação do Eu, nem por isso podem deixar de ser tentadas, daí o sentido das normas. Considerando a cultura de cada povo, Reale vai além da lógica formal que confere a 'certeza' dessa norma jurídica (regra). Por exemplo, uma norma jurídica traz muito mais do que um conceito, o uso correto terminológico, esboça e espelha os valores, que se implicam com os fatos, suscitando novas normas. O Direito nunca é alcançado, porque a complexidade social onde surge o Direito, uma Totalidade mutante, tem seus fundamentos sempre em movimento. Sabendo que a ciência jurídica é uma ciência da norma, Reale poderia muito bem não se preocupar com os aspectos extra formais, mas incorre numa vasta leitura sociológica e filosófica, e porque não dizer, culturalista. Para Reale, o Direito é uma das manifestações do espírito, mas somente é possível por sua ligação concreta, é do Direito como experiência. Se o artista busca alcançar o belo em sua obra de arte, tendo por isso um meio para chegar à um fim, o Direito tem seu objetivo, tendo um meio a ser seguido, na busca pelo justo,

Penso que na posição ora examinada há um valor positivo, a ser levado em conta, que é o reconhecimento de que o jurista não pode prescindir de certas bases comuns para a compreensão do direito, sem o que todo o destino do direito como realidade humana fica comprometido; mas não me parece que a solução aventada salvasse de ser captado outro valor não menos fundamental, que é a necessidade de ser captado, de maneira efetiva e integral, tudo aquilo que as normas jurídicas representam como instrumento de vida, como formas de composição entre complexos valorativos e fáticos vividos pela comunidade a que se destinam.

Daí a necessidade de buscar-se por outras vias a “almejada positividade”, sem se resolver sumariamente o problema pela mera supressão de seus dados. O positivismo quase sempre realiza o paradoxo de contentar-se com uma parte da realidade, em virtude de uma deficiente compreensão do que seja “objetivo” e “positivo”, em se tratando de realidades histórico-culturais, cuja objetividade exige categorias adequadas à sua compreensão (REALE, 1992, p. 239)

Direito para Reale é acima de tudo uma ciência possuidora de *telos*, carrega as necessidades axiológicas de uma sociedade, que reconhece a Moral e a Ética como indispensáveis à liberdade humana. Por isso que o Direito, em suas categorias, clareando cada área da Ciência Jurídica (Dogmática Jurídica), estar sempre ligado a história da sociedade, daquilo que fez de um valor um fim, e que este somente se tornou um fim por conta da necessidade de cada sociedade. Cada povo cria seus valores em meio às conexões de sentido, à cultura formadora desse povo. Estudioso da evolução do Direito, Reale analisa desde o Direito baseado no mais velho (patriarca), baseado nos costumes, nas gentes, ou mesmo, um Direito das sociedades clânicas nômades até o surgimento na modernidade do Direito racional e abstrato, onde já existia um Poder e a figura do Estado. Como chega a afirmar em sua *Teoria do Direito e do Estado* (2005), a preocupação de Reale é com o fenômeno do poder. Poder esse que traz as necessidades do homem em suas relações, em que o Direito surge não para sufocar o homem, e sim para abrir caminho para sua liberdade, “um homem é um ser livre capaz de interferir criadoramente na história. O poder, que afunda as suas raízes na ideia de coexistência das liberdades, também constitui condição da dinâmica da ordem jurídica no sentido de uma afirmação cada vez mais plena das liberdades dos indivíduos e dos grupos” (REALE, 2000, p. 136).

Rejeitado por historiadores, a obra intelectual, no que tange à importância que o Prof. de Direito da USP atribui a participação do povo, da sociedade, na esfera do Poder, é desconhecida. Seguramente por que como entender que um simpatizante do integralismo ao longo de sua obra chama atenção para às liberdades humanas; aliás, o Direito, uma das maneiras de se analisar o Estado, jamais poderia desconsiderar as partes. Em suas *Obras Políticas* Reale chamava atenção de que o Todo não

‘engolisse’ as partes. Reale realiza um estudo sobre Teoria Geral do Estado, dividindo a esfera estatal em cada área do conhecimento. O historiador, o sociólogo e o governante, como também o técnico em Direito possuem pontos ou óticas diferentes sobre o Estado: se cabe ao sociólogo a preocupação com os fatos, ao historiador o entendimento desses fatos no tempo, ao técnico do Direito cabe entender que o Estado (leia-se Poder), mantém relação com a cultura de cada povo. Para Reale, o Direito não se confunde com o Estado, este apenas se mostra como o maior ponto de referência devido a tendência natural, uma vez que, o Direito sempre existiu, apenas torna-se abstrato, escrito, porque aqui já existe uma soberania. Ao longo dos tempos, foi preciso uma estrutura sócio-político para que o Direito tornasse racional, ou seja: já existiam condições para fatos incondicionados, o *imperium* já era uma realidade.

Um outro Reale ou um Reale pouco estudado?

Na contramão da historiografia, sob a ótica de uma da ‘História das Ideias’, que merece ser respeitada, Reale está inserido na tradição culturalista, surgida no tenso Brasil da década 1930, momento de caça ao comunismo, das graves, onde o trabalhador cada vez mais mostrava sua força como ator político. Momento histórico onde as democracias liberais perdiam folego para a esperança de regimes fortes, as elites brasileiras criaram um inimigo inexistente, no caso, a imagem comunista, viabilizando um Brasil que esconderia sob a figura de Vargas, o autoritarismo da política nacional. Nesse sentido, é rico para a pesquisa historiográfica, em nenhum momento esquecendo a defesa de Reale por um Estado forte nos tempos de sua militância integralista, trazer sua postura culturalista, norteadora de sua postura intelectual.

A influência alemã pode ser reconhecida também, antes do ISEB, em Gilberto Freire, um discípulo de Franz Boas, em Caio Prado Jr., um seguidor de Karl Marx, e em Sérgio Buarque de Holanda, que estudou na Alemanha da época da República de Weimar, de onde trouxe uma metodologia nitidamente weberiana. Essa presença da cultura alemã é, certamente, um traço característico do próprio Jaguaribe, que trouxe ao ISEB influências de Max Weber e Ortega y Gasset (1883-1955), bem como do culturalismo de Windelband (1848-1915) e Rickert (1863-1936) (WELFORT, p.280)

Nas palavras de Weffort desfilam nomes bem conhecidos de Reale, influenciando-o em suas análises sobre a importância da cultura na formação da norma jurídica. Ao longo de suas análises, o jurista traçava a guinada das Teorias de um *Direito abstrato*, lógico-formal, a favor de um *Direito concreto*. Antonio Paim resume bem a singularidade de Reale

A meditação sobre o direito começa a ocupar um lugar central entre as suas preocupações no ano de 1940, quando se prepara para o concurso que levou à cátedra de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e escreve os livros *Fundamentos do Direito* e *Teoria do Direito e do Estado*. A posição que adota situa-se no plano do neokantismo da Escola de Baden, distinto da Escola de Marburgo. Nesta, seguindo a trilha aberta por Hermann Cohen (1842-1918), o direito foi considerado estritamente em seu aspecto formal, ensejando o surgimento da denominada Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1881-1973). Os pensadores filiados a Baden trataram de compreender e enfatizar a singularidade da cultura – donde a emergência da corrente filosófica denominada culturalismo. Mas, nesta adesão ao neokantismo Reale iria fazer sobressair uma das notas marcantes de seu espírito – quando se trata de problemas filosóficos nucleares – que é a de não se satisfazer com as soluções a que chega, estando sempre disponível para discuti-la e reexaminá-las. Essa é aliás uma conquista da Filosofia Contemporânea, assinalada por Rodolfo Mondolfo (1877-1976), que consiste na concepção de que se vive um tempo em que se dá a prevaalência do aprofundamento da consciência filosófica, mediante a ênfase nos problemas e o correlato abandono dos sistemas (PAIM, 1999, pp.59-60)

Direito é ‘experiência concreta’, é produto das necessidades axiológicas que possui razão de ser por conta da existência dos valores entranhado nas relações entre os homens, estes encontram a realização do seu eu ‘no eu dos outros’, numa relação de polaridade, visto ser o homem o único ser que se olha porque olha o outro, e assim, sabe da existência desse outro, de seus anseios e inquietações. Parece soar estranho frente ao complexo esquematismo epistemológico de Reale autores metafísicos, mas a metafísica realiana se mostra ontológica, uma metafísica do Eu, dada a importância dos valores de autores como Husserl, Ortega y Gasset, Lacambra, que reconheceram a finitude do homem e suas intenções. (COSTA FILHO, 2021).

Contrário à todas as correntes normativistas, por ignorarem os fundamentos da própria norma jurídica, no caso, o complexo fático e axiológico que subjaz a fundamentação filosófica do Direito, Reale apontava a importância da Filosofia, pois a mãe de todas as ciências podia contribuir com a ‘realidade empírica’, afirmando que o Direito tinha preocupação diferente da Filosofia, àquele não se reduzia a esta. Mas, o Direito escreve Reale, possuía sua essência a natureza filosófica, pois se abria, aspirava, conectava o homem com a totalidade do mundo, apreendendo parte desde mundo suscitando outros valores neste mundo, caracterizando assim sua natureza ôntica. Atento a esse aspecto ôntico é que Reale encara o homem em sua subjetividade, essa sempre é formada pela busca de valores, algo inerente a essência humana. Em suas relações, o homem sempre interage com o mundo, que os conecta e os faz homem, visto ser este figura histórico-cultural, se imbrica nos pormenores do tecido social

Limitando-me aos objetivos destas páginas introdutórias, o que me parece essencial, nessa colocação do problema gnosiológico, é o princípio da função constitutiva, e não meramente receptiva e reprodutora do espírito, com a correlata asserção de que a objetividade do conhecimento resulta de uma “consciência em geral” (überhaupt) a qual não deve ser entendida como duas e superior a elas, mas antes indicando o que há de comum constitutivamente em cada homem como ser pensante. É na correlação entre a objetividade da experiência possível e as condicionalidades a priori e constitutivas próprias do eu puro ou da consciência em geral que reside todo o fulcro do pensamento transcendental, cuja nervura, como Kant timbrava em assinalar, é dada pela “unidade sintética da apercepção, o ponto mais alto, ao qual se deve ligar todo o uso do intelecto, toda a lógica mesma, e, após esta, a Filosofia transcendental. Pode-se dizer que esse poder é o intelecto mesmo (REALE, 1992, p.15)

Trazendo algumas reflexões de Husserl, dentre estas, a de *manifestações espontâneas*, formas pré-lógicas eram naturais ao pensamento humano, não que essas se transformassem em normas abstratas (jurídicas), mas nos mostrava um conjunto cultural e histórico, formadora das conexões de sentido entre os homens. Esmiuçando a importância da fenomenologia arrematava Reale que, “coube, sem dúvida, a Husserl e, em um primeiro momento, mais a Max Scheler, Nikolai Hartmann e Martin Heidegger do que ao fundador da fenomenologia, ampliar os horizontes da problemática existencial, abrangendo tanto as ciências da natureza como as do espírito, como decorrência de um conceito de “transcendental” capaz de condicionar e compreender todas as formas de realidade em toda a sua concreção, num significativo retorno às coisas mesmas” (REALE, 1992, p. 20).

Interessante notar é que com tanta destreza intelectual que tinha, Reale separa Filosofia (Filosofia do Direito), do campo da práxis, apostando num Direito que se faz na experiência histórica. Seu objetivo maior é justamente apontar que não existe especulação por ela mesma. Ainda que o especialista de cada área tenha seu objeto de estudo, um homem como Reale não desacreditou que a par das reflexões de Husserl, Dilthey, Heidegger, Merleau-Ponty, Rickert, Popper, Bachelard, dentre outros, pudesse fundamentar o Direito sob vestes científicas

Há, sem dúvida, elementos altamente positivos na especulação husserliana, sobre a “constituição do mundo espiritual”, não se podendo deles prescindir em qualquer indagação sobre a experiência ética ou jurídica, desde a sua concepção fundamental do eu concreto (chamemo-lo assim) ao qual corresponde o que ele denomina “atitude personalista”, na qual situamos em nossa vida comum, quando conversamos, quando nos saudamos estendendo a mão, no amor e na repulsa, na meditação e na ação, quando estamos em uma referência recíproca, nos diálogos e nas objeções recíprocas; na qual estamos também quando consideramos as coisas como sendo o nosso ambiente circundante e não, como nas ciências da natureza, como uma natureza “objetiva”. É a experiência compreensiva da existência do outro, na qual o outro

também se põe como sujeito pessoal, em um mundo de comunicação, sendo a pessoa centro desse mundo circundante, provido de significado espiritual (REALE, 1992, p. 22)

Não se pense que a maestria de Reale com relação a seu esquematismo teórico no que tange às áreas que compunham a Teoria Geral do Estado (o Direito era a ciência que voltava sua preocupação a norma), não se comunicavam com a dimensão cultural e histórica. Todo esse esforço teórico só tem sentido quando pode servir de aplicação à concretude, a complexa experiência social, no qual, o Direito é faz parte da natureza humana, a liberdade do homem somente é possível porque o Direito possui o caminho para a liberdade humana, em busca de sua realização em meio à justiça social. Realizando uma concisa leitura sobre a importância do Valor que veio a assumir na visão de Reale, Ricardo Rocha e Iago dos Santos afirmam

Reale compreende todos os objetos (sejam naturais ou ideais, ou ainda autônomos) no mesmo gênero de objetos culturais, e destaca a cultura como elemento integrante de tais objetos, a partir de uma interação dialética entre ser e dever ser. Nesse caminhar, já conseguimos visualizar, de modo mais claro, que a noção de cultura realeana se traduz como o processo de sínteses progressivas que vai o espírito realizando a partir da compreensão operacional da natureza, e não como elemento que intercala essas duas dimensões (REALE, 1992). É, portanto, a cultura resultado da objetivação espiritual. A cultura se constitui como mundo das intencionalidades. Semelhantemente, é a experiência jurídica resultado da objetivação de intencionalidades, de onde se poder inferir que o Direito é a vida humana objetivada nas positivações. A cultura expressa o mundo das intencionalidades objetivadas. No plano ético, por conseguinte, o processo ontognoseológico deve ser visto como objetivação histórica, em termos de experiência axiológica (historicismo axiológico). Nesse viés, destaca Reale que apesar das categorias de sujeito e objeto estarem em relação de implicação, não sendo possível pensar uma sem que se pense a outra, isto é, apesar delas se relacionarem, interagirem e se implicarem, uma categoria não se reduz a outra. Conforme Reale (1994), a existência do homem jamais esgota as virtualidades de seu projetar temporal-axiológico, de mesma forma os valores não são concebíveis abstraídos do existir histórico (polaridade ética entre ser e dever ser) (ROCHA & SANTOS, pp. 10-11).

Para além do caráter normativo do Direito, e tal afirmação em Reale chega a ser uma mera redundância, o filósofo temo como preocupação apontar o pano de fundo que as normas (a experiência jurídica ou a regra jurídica), carregam. Essas, mais do que toda e qualquer Teoria do conhecimento resultam da naturalidade do espírito humano, que inevitavelmente tende a se objetivar. Todo pensamento nos afirma Reale, e aqui, entra a ciência do Direito, é gerado pelo pensamento, por mais que existam campos de ações epistêmicas, há uma base comum, no caso, o *eidós*.

Amalgamando pontos pensados por Dilthey e Weber, como por exemplo, a análise do comportamento humano, Reale mergulha naquilo que é inerente ao homem, que é seu pensar. É por pensar e viver em interação com os outros que paira a linha contínua do espírito, realizando uns valores e outros não, vendo a realização de alguns desejos do homem. O homem pensa um pensamento que mesmo sendo tripartido busca a ordem, este ordenamento é que os mantém na sua condição de ser, “não fosse a consciência humana uma consciência intencional de ordem, - o que revela que o senso estético, o lógico e o pragmático estão ligados por uma identidade de raízes, - não houvesse no homem, até mesmo nos estádios mais incipientes da cultura, uma natural predisposição para “dar sentido” ao que entra no círculo de suas atividades, não teria sido constituído o “mundo cultural”, que é um universo de intencionalidades objetivadas” (REALE, 1992, p. 155).

Mais do que qualquer teoria de conhecimento, Reale transcende qualquer crítica a seu pensamento, uma vez que aponta que este por natureza tende a se objetivar, não se objetiva do todo, porque se assim fosse o pensamento alcançaria sua objetividade e nada mais restaria se outras questões embutidas nesse requeresse os meios para se alcançar os fins. Negando em parte o próprio Husserl, de quem toma a ideia das *intencionalidades objetivadas*, Reale em meio a um apuro por demais formal, divide o pensamento sob três óticas: o gnoseológico, o volitivo-constitutivo e axiológico. É da natureza do pensar o querer conhecer (gnoseológico), o querer mediante as necessidades (volitivo), e o axiológico, onde entra a importância dos valores engendrando o comportamento humano.

Considerações finais

Miguel Reale é um filósofo do Direito, um *jusfilósofo*, como vários foram os jusfilósofos que veio a citar das diversas teorias assimiladas. Que não se tenha por filósofo o intelectual que se prendeu as especulações típicas do escritor preso em sua torre de marfim, no dandismo arrebatador daqueles que separavam teoria de práxis. Dividindo de forma minuciosa o método a ser utilizado nas ciências naturais e nas ciências sociais, chamando sempre atenção para a ciência do Direito, uma ciência que exigia um método diferente, haja visto a participação do homem, dos valores, as *invariantes axiológicas* persistiam frente as formulações abstratas e formais, com seus enunciados, que marcaram as interpretações jurídicas de outrora. Direito para Miguel Reale é antes de tudo uma experiência histórica, marcada pela cultura, em que este decorre de fatos que somente possuem sentido devido valores que cada povo valoriza, em seu complexo quadro cultural.

Essa é uma das grandes observações de Reale. Como ciência social, experiência marcadamente histórica e cultural, o Direito possui um método próprio, que mesmo operado pelo homem deve ter um método de análise específico, pois “cada método deve adaptar-se a seu objeto, de maneira que muitos equívocos resultaram do fato de se pretender transladar para o campo das ciências culturais meios de pesquisa consagrados no setor das ciências físico-matemáticas” (REALE, 1999, p. 27). Nessa perspectiva, só se entende a concepção de Direito, de Ciência Jurídica ou Jurisprudência de Miguel Reale, descortinando primeiramente seu método específico, para depois detalhar o que o jurista concebe como Direito, seu objeto, sua linguagem, etc.

A filosofia é essencial a ciência jurídica, por ser a área que oferece as condições transcendentais, as categorias universais de conhecimento, as condições de possibilidade para fundamentar o Direito como ciência. Não se trata aqui como bem anota Reale, de ‘transcendentalismo’, mas sim de ‘transcendental’, que é a busca das condições primeiras que fundamentam a busca e apreensão do conhecimento. É essa visão epistemológica que irá marcar a concepção jurídica de Reale, levando-o a uma abordagem cultural, adentrando-o sua análise de fenomenologia jurídica.

Referências

BAGOLINI, L. **Direito e valores no pensamento de Miguel Reale**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, [S.I] v. 47, p. 207-223, 1951. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66159>. Acesso em: 4 out. 2021.

CARVALHO, José Maurício de. **Miguel Reale, do integralismo ao liberalismo social, a defesa da liberdade**. Cultura, Revista de História e Teoria das Ideias. Vol. 31, 2015. p.4

COSTA FILHO, Cícero João. **A defesa das liberdades individuais no pensamento político-jurídico de Miguel Reale**. Org. CAZETTA, Felipe. In: Direitas ontem e hoje. Rio de Janeiro: Eulim, 2021.

_____. **Integralismo e Teoria Política: Miguel Reale e sua análise sobre o Estado, Poder, Direito e Sociedade (1931-1960)**. São Paulo: FFLCH, Relatório de Pós-Doutorado, 2021.

MERQUIOR, José Guilherme. **Situação de Miguel Reale**. Revista USP, março-maio, 1991. pp.145-150.

PAIM, Antonio. **Miguel Reale: bibliografia e estudos críticos**. Salvador: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, 1999.

REALE, Miguel. **Diretrizes do culturalismo**. s/n

_____. **Filosofia do Direito**. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

____ **Fundamentos da concepção tridimensional do direito.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 56, n. 2, p. 66-87, 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372>. Acesso em: 19 set. 2021.

____ **Lições Preliminares do Direito.** 27^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

____ **O Direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica.** 2^a.Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

____ **Teoria do Direito e do Estado.** 5. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

____ **Teoria tridimensional do direito.** 5^o. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

____ **Verdade e conjuntura.** 3^a. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ROCHA, Ricardo Afonso & DOS SANTOS, Iago. **Interpretações Fenomenológicas sobre Miguel Reale: valor e dialética de complementaridade.** TeRCi, v.7, n.1, jan./jun.2017.

WEFFORT, Francisco. **Formação do pensamento político brasileiro: ideias e personagens.** São Paulo: Ática, 2011.